



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 127

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de agosto de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assistência

Conexão

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

RECURSO ELEITORAL

Legitimidade passiva

ABUSO DE PODER

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. [...] MÉRITO. Em síntese, os recorrentes atribuem que houve incremento nas contratações realizadas no município que teriam se iniciado em 2020, estendendo-se até o período vedado pela legislação eleitoral. Segundo narrado na petição inicial, os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, aproveitando-se da influência política e do uso de recursos do Erário, praticaram condutas que ofenderam a isonomia do pleito eleitoral em prol de suas candidaturas, em relação aos demais candidatos. Afirmaram-se que houve

contratação de mão de obra desnecessária e proibida e ainda firmaram vários contratos com empresas terceirizadas para a realização das atividades, nas quais já existiam servidores concursados, como garis, psicólogos e contadores, acrescentando que as contratações realizadas se deram com fins eleitoreiros e visavam à reeleição dos candidatos recorridos. A palavra abuso diz respeito ao mau uso ou a extrapolação dos limites do que é o uso normal; enquanto poder expressa força, domínio e controle de situações. No Direito Eleitoral, abuso de poder é o mau uso do direito, situação ou posição jurídico-social em detrimento a exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, conforme explica José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 729). A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. No tocante ao abuso de poder econômico, esclareço que, segundo o glossário eleitoral do site do Tribunal Superior Eleitoral, ele se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>). Por sua vez, o abuso de autoridade tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera. O abuso de poder político pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. *Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas. As condutas vedadas são mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário a comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88). Das provas se colhe que as condutas atribuídas aos recorridos não caracterizaram abuso de poder político e econômico capazes de causar desequilíbrio nas eleições, bem como não configuram prática de condutas vedadas, tratando-se de atos de gestão do ente federado, tidos por necessários para a manutenção de serviços essenciais. Não se vislumbram contratações em números exagerados ou desproporcionais ao que necessário à manutenção dos serviços públicos, bem como contratações injustificadas.*

RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051841, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assistência

“Agravo interno. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeita e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Decisão monocrática que indeferiu pedido de assistência. Candidato a Prefeito. Terceiro colocado. Terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assisti-la. Art. 119 do CPC. Exigência de interesse direto. Os reflexos da decisão devem atingir diretamente a esfera jurídica do terceiro, não apenas de forma reflexa. Alegações de terceiro de que foi candidato a Prefeito, terceiro colocado, e exerceu a presidência do partido autor quando do ajuizamento da ação. Interesse jurídico não demonstrado. Realização de novas eleições caso mantida a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, conforme art. 224, §3º, do Código Eleitoral. Interesse do terceiro caracterizado no caso como apenas de fato ou meramente político. Decisão agravada mantida. Pedido de assistência indeferido. Negado provimento ao recurso.” *Ac. TRE-MG no AgR nº 060026576, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 09/08/2022.*

Conexão

ELEIÇÃO 2020. AIJE. PREFEITO E VICE. AUMENTO ILEGAL DO GASTO PÚBLICO MUNICIPAL COM ACONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFERÊNCIA À AIJE CONEXA QUANTO AO MESMO FATO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COISA JULGADA FORMADA NOS AUTOS CONEXOS DA AIJE n. 0601091-64.2020.6.0015, ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. Ao analisar os citados autos conexos, quais sejam, a AIJE n. 0601091-64.2020.6.0015, e, ao compará-la com a presente AIJE, pode-se concluir que, embora não seja a hipótese de extinção total dos presentes autos, eis que nestes autos há pedido de caracterização de captação ilícita de sufrágio sendo esta causa de pedir inexistente na citada AIJE conexa, assiste razão ao Parquet sobre a formação superveniente da coisa julgada material e formal referente à conduta vedada e ao abuso de poder de forma a alcançar e obstaculizar os fundamentos do presente recurso nessas imputações. Assim sendo, em respeito à coisa julgada material e formal operada na AIJE conexa e que surte seus efeitos restritivos nos presentes autos, conforme fundamentado acima, o recurso sob análise estará adstrito, unicamente, ao fundamento da captação ilícita de sufrágio a ser analisada no *meritum causae*. Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar diante da diminuição objetiva da demanda decorrente da ulterior formação da coisa julgada oriunda do processo conexo (AIJE n. 0601091-64.2020.6.0015) a alcançar a causa de pedir e os pedidos consistentes em abuso de poder e conduta vedada ocorrendo, no ponto, a parcial extinção da

demanda. O processo subsiste quanto ao pedido de caracterização de captação ilícita de sufrágio sendo este o limite recursal a ser observado[...].” *Ac. TRE-MG no REI nº 060108812, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/08/2022.*

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RÉU ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Procedimento iniciado perante a Procuradoria Regional Eleitoral, face um dos réus ter ocupado cargo de Prefeito, no tempo dos fatos. Findo o mandato, em 2016, a competência foi declinada ao Juízo de Primeiro Grau. Este, diante nova eleição de um dos réus para o cargo de Prefeito, em 2020, declinou novamente a competência para este Tribunal. Impossibilidade. Aplicação do entendimento firmado no STF, e adotado pelo TSE, de que: i) o foro por prerrogativa de função é instituto atrelado ao exercício do cargo; ii) o crime cometido também deve ter correlação com as atribuições do cargo. Precedentes. Acolhido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, onde se considerou que houve descontinuidade quanto ao exercício do cargo de Prefeito, e os supostos crimes têm relação com o mandato exercido entre 2012 e 2016 e não com o novo mandato, iniciado em janeiro de 2021. **COMPETÊNCIA DECLINADA AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**” *Ac. TRE-MG no APEI nº 060001528, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.*

“Petição criminal. Investigação criminal. Eleições 2020. Suposta prática de crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral por Prefeito Municipal. Candidato reeleito. Foro por prerrogativa de função de Prefeito reeleito. Inexistência. Definição restritiva, conforme julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ. Limitação aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Apesar de os fatos terem ocorrido durante o exercício do mandato, eles não têm relação com as funções desempenhadas no cargo de Prefeito Municipal, apenas com a função de candidato. Declinada a competência. Determinada a devolução dos autos à zonal eleitoral de origem.” *Ac. TRE-MG no PetCrim nº 060012228, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 08/08/2022.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2018. (...). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATAS FICTÍCIAS. ABSOLUTO DESCONHECIMENTO DAS CANDIDATURAS. COMPLETO DESINTERESSE NA DISPUTA ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES IRREFUTÁVEIS DAS PRETENSAS CANDIDATAS. NÃO COMPARECIMENTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NOS REGISTROS DE CANDIDATURA. PROVA ROBUSTA.**

BURLA AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE 2018. CASSAÇÃO DOS REGISTROS OU DIPLOMAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. PARTIDO AVANTE. MINAS GERAIS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. [...] 9. No tocante ao mérito, vislumbra-se suporte probatório consistente, sólido e incontroverso acerca do cometimento do ilícito, a ensejar o juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. 10. Manifestações irrefutáveis de 17 (dezesete) mulheres - ora em seus processos de registro de candidatura ou prestação de contas, ora nas declarações em Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo MPE, ora em Juízo – quanto ao absoluto desconhecimento de suas candidaturas e à ausência de autorização para que o Avante/MG promovesse seus registros, aliadas ao não comparecimento das pretensas candidatas em convenção partidária, à inexistência de autorização nos registros de candidatura e a não apresentação de qualquer prova documental ou oral que atestasse que os registros de candidatura contaram com a sua anuência. 11. Ante o reconhecimento da prática de abuso de poder, consubstanciado em fraude à cota de gênero, adequada a determinação de cassação dos registros ou diplomas de todos os candidatos aos cargos de Deputado Federal e Estadual que disputaram as Eleições de 2018 pelo partido Avante no Estado de Minas Gerais, com a consequente anulação dos votos atribuídos à agremiação partidária e à respectiva legenda e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Pedidos julgados procedentes.” *Ac. TRE-MG no AIJE nº 060565335, de 02/08/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 11/08/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. Não foram juntados todos os documentos necessários para a análise da movimentação dos recursos de campanha. No caso, as contas devem ser desaprovadas pela ausência de apresentação de extratos de contas bancárias ou declaração de não movimentação da instituição financeira, não se tratando de irregularidade irrelevante ou de pequena monta. É pelos extratos ou atestação bancária devida que se poderia confirmar a declaração de ausência de movimentação financeira das contas. Nas contas retificadas não foi verificada a juntada de informações acerca da conta bancária omitida, nem justificativas para tal omissão. O extrato bancário juntado por ocasião da retificadora é de apenas uma das contas bancárias, que já constava na prestação de contas final, ou seja, incompleto, não havendo demonstração de sua movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. A irregularidade é caracterizadora de omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral. Com isso, ocorre risco de ofensa ao princípio da transparência por omissão de identificação de conta bancária de campanha na prestação de contas. Embora alegue o candidato prestador das contas, que os extratos bancários juntados são de emissão e responsabilidade da agência do banco,

conforme norma aplicável à análise das contas, os extratos bancários são também documentos de juntada obrigatória pelo candidato, quando da elaboração e apresentação das contas (art. 53, inc. II, "a" da resolução referida). Conforme art. 53, inciso II, "a", e art. 57, §1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, os extratos bancários compreendendo todo o período da campanha eleitoral, ou ainda a declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira, são indispensáveis à verificação da regularidade das contas do candidato e a sua falta acarreta a desaprovação das contas, conforme entendimento mais recente do TRE/MG (RE nº 0601124-37.2020.613.0150, Relator Marcos Lincoln dos Santos, publicação no DJE-TREMG, de 24/06/2021). Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO." Ac. TRE-MG no REI nº 060065635, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.

RECURSO ELEITORAL

Legitimidade passiva

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito. Argumento apresentado é de mérito. Existe litisconsórcio necessário do candidato a Vice-Prefeito, vez que eventual cassação do diploma atinge a chapa, dada sua unicidade e indivisibilidade. REJEITADA.(...)" Ac. TRE-MG no REI nº 060051841, de 02/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/08/2022.